

A responsabilidade do investidor-anjo e o incidente de desconsideração da personalidade jurídica

The responsibility of an investor-angel and the disregard for the legal personality

JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR

Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos. Pós-Graduado em Direito Contratual, Direito das Relações Sociais e Direito Civil. Professor do curso de Mestrado da UNIMAR.
jesualdo@almeidapimentel.com.br

RESUMO: Pretende o presente texto tratar do instituto da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas, do ponto de vista das inovações processuais e da sua eventual inaplicabilidade ao recém-regulado “investidor-anjo”.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade – Sócios – Desconsideração da personalidade jurídica – Sócio investidor.

ABSTRACT: This text intends to treat the Institute's disregard for the legal personality of legal persons, from the point of view of procedural innovations and your eventual irrelevance to the newly regulated “angel investor”.

KEYWORDS: Responsibility – Partners – Disregard for the legal personality – Partner-investor.

1. Introdução

Pretende o presente texto tratar do instituto da desconsideração da personalidade jurídica das pessoas jurídicas e suas inovações processuais, bem como da sua inaplicabilidade ao “investidor-anjo”. Embora houvesse previsão expressa das regras de direito material, carecia-se de normas processuais que estabelecessem o procedimento adequado, o que agora é corrigido pelo novo Código de Processo Civil.

Para tanto, na segunda seção, tratou-se da desconsideração da personalidade jurídica como novidade procedimental no novo Código de Processo Civil.

Na seção terceira, abordou-se sobre o que são as pessoas jurídicas e o que lhes representa a personalidade jurídica

A seção seguinte ocupou-se dos pressupostos materiais para a desconsideração da personalidade jurídica, restando ao último tópico a análise dos aspectos processuais.

E na seção final discorreu-se sobre o “investidor-anjo” e sua recém-criada regulamentação legal.

2. A personalidade jurídica da pessoa jurídica

A pessoa natural é dotada de personalidade civil a partir do seu nascimento com vida. Desde esse momento, passa a gozar de direitos e deveres na ordem civil (família, negócios jurídicos e patrimônio).

As pessoas jurídicas, evidentemente, não têm vida natural. Antes, são entes abstratos, constituídos pela vontade e pela necessidade humanas. E para que realizem os fins a que se destinam, o ordenamento jurídico atribuiu-lhes capacidade jurídica própria, a fim de que tenham direitos e deveres autônomos em relação aos seus criadores.

Nas palavras de Suzy Elizabeth Cavalcante Koury (1988, p. 2), a pessoa jurídica é “um instrumento, uma técnica jurídica que visa a alcançar determinados fins práticos, como a autonomia patrimonial e a limitação de responsabilidades”, constituída num centro autônomo de interesses, direitos e responsabilidades. E para tanto, tem de gozar de “personalidade jurídica”.

E o “nascimento” dessa pessoa jurídica, com aquisição de direitos e deveres, dá-se no momento do registro nos órgãos competentes dos atos constitutivos, a teor do disposto no art. 45 do Código Civil brasileiro.¹

A pessoa jurídica que não tenha atos constitutivos² será irregular, denominada de sociedade em comum. Portanto, destituída de personalidade jurídica e inexistentes distinções patrimonial e de responsabilidades entre ela e aqueles que a constituíram (arts. 986 a 990 do CC). Desse modo, por não terem formalizado a pessoa jurídica e, conseqüentemente, por não terem atribuído competências e limitado responsabilidades, todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.³

Todavia, se a pessoa jurídica for devidamente regular na sua instituição, terá como principal característica sua autonomia patrimonial em relação às pessoas naturais que a compõe.

Conforme Francisco Amaral (2003, p. 445), a personificação da pessoa jurídica conduz a vários efeitos, quais sejam:

- a) com a constituição da pessoa jurídica forma-se um novo centro de direitos e deveres, dotado de capacidade de direito e de fato, e de capacidade judicial; b) esse centro de direitos passa a ser autônomo em relação às pessoas naturais que o constituem; c) o destino econômico desse centro é distinto do destino econômico dos seus membros participantes; d) a autonomia patrimonial da pessoa jurídica faz com que não se confundam o

¹ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

² Estatutos sociais para associações, fundações, partidos políticos e entidades religiosas; contratos sociais para sociedades e empresas individuais de responsabilidade limitada.

³ Código Civil brasileiro, art. 990: “Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1024, aquele que contratou pela sociedade”.

patrimônio desta com o de seus membros; e) as relações jurídicas da pessoa jurídica são independentes das de seus membros, existindo a possibilidade de se firmarem relações jurídicas entre a pessoa jurídica e um ou mais de seus membros; f) a responsabilidade civil da pessoa jurídica é independente da responsabilidade de seus membros.

Assim, em linhas gerais, poder-se-ia dizer: as dívidas da pessoa jurídica são da pessoa jurídica, nada tendo os sócios, associados ou administradores, com isso; e o inverso seria verdadeiro. Essa era a lapidar redação do art. 20 do Código Civil antigo, a saber: “As pessoas jurídicas têm existência distinta dos seus membros”.

Entretanto, essa regra amiúde conduzia a situações de evidente abuso e má-fé. Os sócios escondiam-se atrás da pessoa jurídica. Esta gerava débitos e os sócios estavam isentos de responsabilidade.

3. A desconsideração da personalidade jurídica: questões materiais

A⁴ pessoa jurídica tem patrimônio próprio distinto dos bens particulares que pertencem aos seus sócios, associados, fundadores ou administradores. Desse modo, respondem autonomamente pelos seus débitos, uma vez que possuem patrimônio distinto por conta dessa personalidade jurídica que goza. Todavia, há situações em que a lei prevê ocasionalmente que, num caso judicial concreto, um juiz desconsidere essa personalidade e obrigue os integrantes da pessoa jurídica a responderem pelas dívidas desta.

Quando isso ocorre, os efeitos de determinadas obrigações da pessoa jurídica são estendidos aos bens particulares dos seus administradores e/ou sócios, tudo mediante ordem judicial, e desde que preenchidos alguns requisitos adicionais. Eis a *desconsideração da personalidade jurídica* (SOUZA, 2015, p. 230).

As hipóteses estão previstas em lei. O primeiro a tratar dela expressamente foi o Código de Defesa do Consumidor, que no seu art. 28 previu-a como forma de preservação do consumidor no recebimento de seus créditos. O § 5º desse artigo dispõe que poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica da pessoa jurídica sempre que esta for, de alguma forma, *obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores*.

Com o advento do novo Código Civil, sobreveio o seu art. 50, que previu a *confusão patrimonial* ou o *abuso de personalidade* como elementos para a desconsideração.

Há leis específicas que tratam do instituto. Por exemplo, o art. 4º da Lei 9.605/1998 (“Lei do Meio Ambiente”) estabelece que “poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for *obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente*” (grifos nossos).

⁴ O Código Tributário Nacional dispõe: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados *com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*. (grifos nossos)

A Lei 12.529/2011 (“Lei Antitruste”) também prevê a desconsideração em seu art. 34, ao dispor que

A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste *abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social*. (grifos nossos)

Há, ainda, a Lei 12.846/2013 (“Lei Anticorrupção”), que, em seu art. 14, estabelece que “a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com *abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos* previstos nesta Lei [...]” (SOUZA, 2015, p. 230). (grifos nossos)

Assim, em linhas gerais, pode-se dizer que a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, que antes era mera construção doutrinária e jurisprudencial, hoje encontra vasta previsão de direito material, quer em legislações gerais, como o Código Civil, ou em leis específicas, como a antitruste, a de corrupção de pessoas jurídicas, leis consumeristas e ambientais. E, basicamente, todas elas têm em comum alguns traços recorrentes:

- a) insolvência da pessoa jurídica demandada;⁵
- b) responsabilidade subsidiária e com direito ao benefício de ordem por parte dos sócios: antes de se penhorarem os bens da sociedade, tem de haver a constatação inequívoca de que inexistem bens da pessoa jurídica passíveis de constrição;
- c) requerimento do credor interessado;
- d) decretação judicial que terá efeito *intra pars*;
- e) manutenção da pessoa jurídica;
- f) desconsideração de sua personalidade para estender o efeito da obrigação *sub judice* aos sócios ou administradores;
- g) responsabilidade de sócios ou administradores que decorrerá de casos de abuso de direito, assim considerados o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Logo, “só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.⁶

Destarte, há de se demonstrar inequivocamente a culpa ou o dolo dos administradores pela malversação da empresa ou pela confusão patrimonial, e o simples fato de haver débitos em nome da empresa, ou em nome do sócio, não garante essa responsabilização. Nesse diapasão, a Súmula 430 do Superior Tribunal de Justiça: “O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”.⁷

⁵ Não se perca de vista o Enunciado 281 do Conselho da Justiça Federal, que prevê que a aplicação da teoria da desconsideração, descrita no art. 50 do Código Civil, prescinde da demonstração de insolvência da pessoa jurídica. Todavia, reputamos imprescindível esse requisito.

⁶ Enunciado 7 do Conselho da Justiça Federal.

⁷ Enunciado 282 do Conselho da Justiça Federal: “O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica”.

Os pressupostos da desconsideração são a pertinência, a validade e a importância das regras que limitam, ao montante investido, a responsabilidade dos sócios por eventuais perdas nos insucessos da empresa, regras que, derivadas do princípio da autonomia patrimonial, servem de estimuladoras da exploração de atividades econômicas, com o cálculo do risco.

Não se pode esquecer que fatores relativamente imprevisíveis, sobre os quais os empresários não têm nenhum controle, podem simplesmente sacrificar a empresa.

Em virtude de sua importância fundamental para a economia, o princípio da personalização das sociedades empresárias e sua repercussão quanto à limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios não pode ser descartado na disciplina da atividade econômica.

Contudo, a desconsideração deve ter, necessariamente, natureza excepcional, episódica, e não pode servir ao questionamento da subjetividade própria da sociedade. Logo, não se justifica o afastamento da autonomia da pessoa jurídica apenas porque um dos credores não pôde satisfazer o crédito que titulariza.

Por conseguinte, se todos os requisitos acima alinhavados não estiverem presentes no caso concreto, não se pode decretar a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica.

E a mesma regra se aplica às associações e fundações, pois “as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou de fins não-econômicos estão abrangidas no conceito de abuso da personalidade jurídica”.⁸ Nesse caso, eis que tais pessoas jurídicas não possuem sócios, mas associados ou fundadores, estes não serão os responsáveis pelos débitos, mas sim os administradores.

4. O incidente processual da desconsideração

Na prática, embora a desconsideração fosse instituto já largamente utilizado, havia fundadas dúvidas sobre como efetivá-la processualmente. Alguns juízes determinavam a intimação dos sócios após a sua inclusão no polo passivo; outros, determinavam a intimação dos sócios para somente ao depois decidirem sobre o incidente. Havia, inclusive, aqueles que defendiam a tese de que a desconsideração deveria operar-se em autos apartados.

O novo Código resolve a celeuma e claramente adota uma postura que privilegia a ampla defesa e o contraditório prévio.

No capítulo IV do Título III, “intervenções de terceiros”, criou-se incidente específico para tratar desse instituto. Inicialmente, pontuou-se que a medida pressupõe requerimento expresso da parte interessada. Logo, fica vedada a declaração *ex officio* (art. 133).

Como não poderia deixar de ser, os pressupostos para sua declaração são os previstos na lei material, todos eles estudados no tópico acima. O CPC apenas cuida do procedimento a ser adotado (art. 133, § 1º).

⁸ Enunciado 284 do Conselho da Justiça Federal.

O art. 133, § 2º, determina que o procedimento se aplica à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Tem-se esta quando a sociedade responde pelas dívidas dos sócios. Trata-se de medida de construções jurisprudencial e doutrinária, que não encontra previsão legal expressa. Não obstante, por ser de larga aceitação no mundo jurídico, o procedimento está previsto expressamente pelo novo CPC, conquanto careça de disposição de direito substancial legislado.⁹

O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial (art. 134), inclusive perante o Juizado Especial Cível (art. 1.062), na Justiça do Trabalho¹⁰ e no Juízo Falimentar.¹¹ Há, no entanto, posição que entende ser a medida inaplicável ao executivo fiscal.¹²

Somente não se aplicará o incidente em questão se a desconsideração houver sido requerida já na petição inicial (art. 134, § 2º), situação em que haverá típico litisconsórcio passivo inicial.

Requerida a desconsideração da personalidade jurídica mediante petição específica para esse fim, com a perfeita discriminação do preenchimento dos requisitos previstos na lei material, o Cartório Distribuidor será imediatamente comunicado do ocorrido (pois aquele contra quem se formula o pedido passa a ser parte do processo) e ocorrerá a suspensão do processo principal até o cabal deslinde da questão.

Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será *citado* para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 dias. Aqui vale um reparo: eventualmente, os administradores, ainda que não sócios, poderão ser responsabilizados pelas dívidas societárias. E, claro, também estarão à mercê do mesmo procedimento.

Conforme André Pagani Souza (2015, p. 230), a citação pode ser postergada para depois do cumprimento de medidas de urgência:

Na hipótese de haver risco ao resultado útil do processo se for determinada a *citação* do sócio, do administrador ou da própria pessoa jurídica para se manifestar no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, pode-se primeiro pleitear uma tutela de urgência de natureza cautelar (CPC/2015, art. 301) para depois ser realizada a citação a que se refere o art.

⁹ Enunciado 283 do Conselho da Justiça Federal: É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada “inversa” para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros.

¹⁰ Enunciado 124 do Fórum Permanente de processualistas civis: A desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho deve ser processada na forma dos arts. 133 a 137, podendo o incidente ser resolvido em decisão interlocutória ou na sentença. (Grupo: Impacto do CPC no Processo do Trabalho)

¹¹ Enunciado 247 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: Aplica-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante)

¹² Enunciado 53 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento da Magistratura: O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente prescinde do incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto no art. 133 do CPC/2015.

135 do CPC/2015 e a prática dos demais atos processuais previstos nos arts. 133 a 137 do CPC/2015, sob pena de se violar o art. 5º, inciso XXXV, da CF.

Apresentada a defesa, se o caso, o juiz designará audiência de instrução. Sobrevirá decisão que, segundo expressa previsão de lei, será reputada interlocutória (art. 136), contra a qual caberá recurso de agravo (art. 1.015, IV). Todavia, se não houver instauração do incidente em razão de a desconconsideração ter sido pleiteada já na inicial, esta será resolvida na sentença e, por conseguinte, desafiará recurso de apelação.¹³

É perfeitamente possível que o pedido de desconconsideração se dê perante o Tribunal (art. 932, VI). Nesse caso, se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Acolhido o pedido de desconconsideração, a responsabilização por aquele débito discutido no processo principal será carreado ao sócio ou administrador (desconconsideração ordinária) ou à sociedade (desconconsideração invertida). Por conseguinte, se os atingidos pela decisão tiverem dilapidado o patrimônio nesse período, a alienação ou a oneração de bens será havida em fraude de execução e ineficaz em relação ao requerente.

A celeuma a ser instaurada decorrerá da redação do art. 137, que prevê: “Acolhido o pedido de desconconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente”.

A alienação do patrimônio do devedor, ainda que anterior à desconconsideração, é fraudulenta. Essa é a proposta do art. 792, § 3º: “nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconconsiderar”.

Por essa redação, se, por exemplo, alguém promove uma ação de indenização contra a empresa “Irmãos Silva Ltda” em 2015, e, em 2020, na fase de cumprimento de sentença, pretende a desconconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica para a inclusão dos sócios Carlos Silva e Pedro Silva, oportunidade em que seus nomes figurariam no Cartório Distribuidor e seriam devidamente citados, qualquer negociação que fizessem de 2015 a 2020 poderia ser reputada fraudulenta. Tal conclusão, inequivocamente, geraria grande instabilidade nas relações negociais com terceiros.

Seria absolutamente inseguro às relações negociais que a desconconsideração trouxesse como consequência a presunção de fraude a partir do momento em que houve o ajuizamento da ação contra o “desconsiderado” (parte originária do processo).

Assim, há quem veja como marco da fraude executiva a efetiva citação dos sócios, administradores, e mesmo da sociedade, no curso do incidente. Nesse sentido, André Pagani Souza (2015, p. 230):

Portanto, para proteger terceiros de boa-fé e garantir a segurança jurídica, o mais adequado seria considerar que a ineficácia da alienação do bem somente deve ser reconhecida se ela for realizada a partir da citação do sócio, administrador ou pessoa jurídica para manifestar-se no incidente.

¹³ Enunciado 390 do Fórum Permanente de Processualistas: Resolvida a desconconsideração da personalidade jurídica na sentença, caberá apelação.

A nosso ver, pela preservação da boa-fé de terceiros que com o atingido pela desconsideração realizaram negócios, o marco para a caracterização da fraude executiva *in re ipsa* será o momento da comunicação ao Cartório Distribuidor, posto que, a partir daquele momento, a informação tornou-se pública e qualquer um poderia saber da existência de ações judiciais contra o atingido pela desconsideração.

Sim, pois essa medida, além de deixar marcada de forma inequívoca a condição de parte do sócio ou do administrador que sofre a desconsideração da personalidade jurídica, também protege terceiros de boa-fé que no futuro não poderão alegar que desconheciam o fato de os integrantes da pessoa jurídica serem réus ou executados em determinado processo (SOUZA, 2015, p. 230).

Ademais, cremos que a proposta de que os sócios ou administradores sejam *citados* para compor a lide principal espanca de vez a tese de que poderia haver prescrição intercorrente em favor dos participantes da pessoa jurídica.

Imaginemos que a execução de um cheque tenha se iniciado contra uma sociedade dentro do prazo prescricional, mas a desconsideração se operasse somente quando esse prazo tivesse escoado. Redirecionada a ação neste momento contra os sócios ou administradores, haveria prescrição em relação a estes? Cremos que não.

Com efeito, o art. 240 impõe:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

[...]

Nesse passo, uma vez que os sócios e administradores serão *citados* incidentalmente, aplica-se a eles a interrupção do prazo a que alude o § 1º anteriormente transcrito, qual seja, a propositura da ação. E conquanto não haja menção expressa à decadência, a ela também se aplica a mesma regra.

5. O investidor-anjo

Em linhas estritamente gerais, o investidor-anjo faz aportes de recursos próprios em empresas com certo potencial de crescimento, como as *startups*.

Os Investidores-anjo foram decisivos para o sucesso de empresas como Google, Facebook e Apple, maior empresa do mundo em valor de mercado, que iniciou com os fundadores Steve Jobs e Steve Wozniak e o investidor anjo Mike e Markkula.¹⁴

¹⁴ Disponível em: [www.anjosdobrasil.net/a-importancia-do-investimento-anjo.html]. Acesso em: 10.09.2017.

A Lei Complementar 155, de 27 de outubro de 2016, e a Instrução Normativa RFB 1719, de 19 de julho de 2017, regulamentaram o instituto do “sócio investidor”, denominado expressamente de “investidor-anjo”.

A primeira característica que se depreende desse modelo é sua estrita contratualidade, haja vista que as finalidades e os investimentos necessitam de instrumento contratual específico, denominado contrato de participação, que estabelecerá a remuneração do “investidor-anjo” de acordo com os resultados distribuídos, não superior a 50% dos lucros da sociedade, depois de um mínimo de dois anos do investimento, que não poderá ultrapassar cinco anos de ganhos.

Os rendimentos decorrentes dos aportes serão tributados com certa parcimônia, com alíquotas variáveis entre 22,5% e 15% (art. 5º da Instrução Normativa RFB 1719/17).

Por outro lado, o investidor-anjo não é tipicamente um sócio, posto que apenas promove aportes de investimento, que sequer integrarão o capital social da empresa ou serão contados como receitas para enquadramento das pessoas jurídicas como microempresas ou empresas de pequeno porte.

As atividades empresariais continuam à mercê exclusiva dos sócios regulares, em seu nome individual e sob sua exclusiva responsabilidade. E, nos termos do art. 61-A, § 4º, da Lei Complementar 155/16, o investidor-anjo não será considerado sócio e nem terá qualquer direito de gerência ou voto na administração da empresa. E, nesse sentido, não responderá por qualquer dívida da empresa, e por expressa disposição de lei, não se lhe aplica a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica.

Desse modo, tem-se a regulamentação de um típico investidor, que aporta seus recursos, mas que não tem responsabilidade ativa e muito menos passiva por eventual insucesso do empreendimento, sobretudo porque não pode participar da administração e, em última análise, não responde por débitos de qualquer natureza que a empresa venha a amearhar.

6. Considerações finais

Ao cabo do exposto, pode-se concluir que:

a) A desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica pressupõe a insolvência da pessoa jurídica demandada com responsabilidade subsidiária e com direito ao benefício de ordem por parte dos sócios.

b) Somente se processa mediante requerimento do credor interessado e a decretação judicial terá efeito *intra pars*.

c) Não implica o fim da pessoa jurídica, mas apenas a extensão de algumas obrigações desta para os sócios ou administradores.

d) A responsabilidade de sócios ou administradores não é automática e decorrerá de casos de abuso de direito, assim considerados o desvio de finalidade e a confusão patrimonial. Logo, “só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido”.¹⁵

¹⁵ Enunciado 7 do Conselho da Justiça Federal.

e) A desconsideração da personalidade jurídica se estende às associações e fundações, mas é limitada aos seus administradores.

f) Requerido o incidente, os sócios ou administradores apontados como responsáveis serão citados para apresentar defesa.

g) A comunicação da ocorrência da desconsideração ao Cartório Distribuidor é o marco inicial para a presunção *juris tantum* de eventual fraude da dissipação do patrimônio dos sócios ou administradores.

h) A citação da pessoa jurídica é o marco interruptivo da prescrição em relação aos sócios e administradores.

i) Os investidores-anjo, por expressa disposição legal, não têm responsabilidade ativa e muito menos passiva por eventual insucesso do empreendimento, sobretudo porque não pode participar da administração e, em última análise, não responde por débitos de qualquer natureza que a empresa venha a amealhar.

7. Referências

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. *O controle da coisa julgada inconstitucional*. Porto Alegre: Sérgio Martins Fontes, 2010.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. Um réquiem à busca da verdade real no processo civil. *Revista da Ajuris*, v. 35, n. 111.

ALMEIDA JUNIOR, Jesualdo Eduardo de. *A terceira onda de reforma do Código de Processo Civil*. Disponível em: [<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7982>]. Acesso em: 21.04.2015.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMARAL, Guilherme Rizzo. *Ensaio acerca do impacto do Novo Código Civil sobre os processos pendentes*. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Guilherme%20Rizzo%20Amaral\(2\)formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Guilherme%20Rizzo%20Amaral(2)formatado.pdf)> Acesso em: 15.02.2018

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

ASSIS, Araken. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 6.

BARROSO, Luiz Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito. *Revista da Escola Nacional da Magistratura*, Brasília: Escola Nacional da Magistratura – ENM, ano I, n. 02, out. 2006.

BICUDO, Hélio. Direitos humanos no parlamento brasileiro. In: PENTEADO, Jaques de Camargo; DIP, Ricardo Henry Marques (Org.). *A vida dos direitos humanos: bioética médica e jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

BUENO, Cássio Scarpinela. *Novo Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 2. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

CAPELETTI, Mauro. *O acesso à justiça e a função do jurista em nossa época*. Trad. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1989.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Curso de direito civil*. São Paulo: Saraiva 2003. v. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Programa de responsabilidade civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

EIRAS, Márcia dos Santos. *Interpretação constitucional pós-positivista*. Disponível em: [\[www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_1/M%C1RCIA%20DOS%20SANTOS.pdf\]](http://www2.uel.br/revistas/direitopub/pdfs/VOLUME_2/num_1/M%C1RCIA%20DOS%20SANTOS.pdf). Acesso em: 21.04.2015.

FACHIN, Zulmar. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

FERRAZ, Sérgio. *Controle jurisdicional do mérito do ato administrativo*. Belo Horizonte: Del-Rey Ed, 1995.

FIUZA, Ricardo (Coord.). *Novo código civil comentado*. São Paulo: Saraiva, 2002.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Boletim Instituto Brasileiro de Direito de família*, n. 4, set.-out. 2007.

LUÑO, Antonio Enrique Peres. *Derechos humanos, estado de derecho y constitucion*. Madrid: Tecnos, 1990.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. *A desconsideração da personalidade jurídica e os grupos de empresas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MARANHÃO, Ney Stany Moraes. *O fenômeno pós-positivista*. Disponível em: [\[ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00001573.pdf\]](http://ww1.anamatra.org.br/sites/1200/1223/00001573.pdf). Acesso em: 21.04.2015.

NALINI, José Renato. *O juiz e o acesso à justiça*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2000.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 7. ed. São Paulo: Ed. RT, 2003.

ROCHA, Antônio do Rego Monteiro. *Código de Defesa do Consumidor, desconsideração da personalidade jurídica*. Curitiba: Juruá, 2000.

SILVA, Ovídio Araújo. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1997.

SOUZA, André Pagani. *Código de Processo Civil anotado*. São Paulo: AASP, 2015

TEPEDINO, Gustavo. *A tutela da personalidade no ordenamento civil constitucional brasileiro. Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.